



C0060989A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.004, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta o inciso V e o § 7º ao art. 28 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), para determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos políticos que não cumprirem as exigências mínimas de constituição de diretórios permanentes em Estados e Municípios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece nova hipótese de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que não cumprir exigências mínimas de constituição de diretórios permanentes nos Estados e nos Municípios brasileiros, observadas as regras de transição.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso V e do § 7º, com a seguinte redação:

*"Art. 28.
.....
V – não ter constituído diretórios permanentes em pelo menos oitenta por cento dos Estados e em quarenta por cento dos Municípios brasileiros.
.....*

§ 7º Os porcentuais definidos no inciso V somente terão aplicabilidade a partir de 2027, vigendo, de imediato, as seguintes regras de transição:

I – Até 2022, os partidos devem constituir diretórios permanentes em 40% dos Estados e em 20% dos municípios brasileiros;

II – De 2023 a 2026, os partidos devem constituir diretórios permanentes em 60% dos Estados e em 30% dos municípios brasileiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consta da Constituição Federal de 1988 o princípio da livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos (CF/88, art. 17). A mesma Carta, em contrapartida a esse regime de ampla liberdade, determinou a observância de vários preceitos pelos partidos, entre eles o de “**caráter nacional**”.

Foi com base nesse preceito que o legislador ordinário exigiu como requisito para a criação de partidos o apoio mínimo de 0,5% dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados (Lei nº 9.096/1995; art. 7º, § 1º).

Por óbvio não se desconhece que o princípio constitucional do pluralismo político, em que se funda o pluripartidarismo, impede que o legislador ordinário imponha embaraços desarrazoados à liberdade partidária.

A medida ora proposta, por óbvio, não se mostra desarrazoada. Ao contrário, além de prestigiar o preceito do caráter nacional dos partidos, fortalece, indiretamente, o exercício da democracia interna nas agremiações partidárias.

Mostra-se conveniente, nesse momento, informar a toda a sociedade brasileira acerca do odioso mecanismo das “comissões provisórias”, consistente na estratégia de manutenção, sob *status provisório*, dos órgãos partidários regionais. A ideia é justamente favorecer a oligarquia partidária.

Vejamos o que informa Augusto Aras em sua seminal obra “Fidelidade Partidária”:¹

A ditadura intrapartidária se revelou plenamente nas eleições municipais de 2008, o primeiro certame realizado após o reconhecimento da validade do princípio da Fidelidade Partidária, e, nas seguintes, com maior grau de dissimulação.

Foram muitos os diretórios municipais que sofreram sumária dissolução com a destituição dos seus dirigentes legitimamente eleitos pelos filiados locais, somente porque decidiram lançar candidaturas próprias aos cargos majoritários (prefeitos), resistindo à celebração de espúrias coligações impostas pelas instâncias partidárias superiores.

É bem verdade que a Constituição Federal também consagrou o princípio da autonomia partidária, vedando a intervenção estatal, por meio da legislação ordinária, na definição da estrutura e organização interna dos partidos (CF/88; art. 17, § 1º).

Mas também é verdade que os partidos políticos não estão imunes à observância interna do princípio democrático, verdadeiro princípio estruturante de nossa Constituição. É também o que entende a doutrina brasileira, que vem exortando o legislador a enfrentar essa temática. Vejamos a lição do eminentíssimo constitucionalista Elival da Silva Ramos:

Lamenta-se, apenas, que o estatuto infraconstitucional dos partidos não tenha se dedicado, como deveria, ao tema da democracia partidária,

¹ ARAS, Augusto. Fidelidade Partidária. Efetividade e Aplicabilidade. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2016. p. 413.

assegurando às correntes minoritárias internas condições efetivas de se rivalizarem com as correntes majoritárias.²

Em síntese, a medida ora proposta aperfeiçoa a regulamentação do preceito constitucional do “**caráter nacional**” dos partidos, bem como prestigia a democracia intrapartidária, justamente por inibir a manutenção das famigeradas “comissões provisórias”.

Adicionalmente, convém destacar o zelo da proposição ao fixar regras de transição, a fim de que as agremiações possam, sem sobressaltos, se adaptar ao novo regime. Assim, somente após 2027 é que os partidos deverão atender plenamente as exigências de constituição de órgãos permanentes em 80% dos Estados e em 40% dos Municípios brasileiros.

Peço, pois, o apoio de meus Pares para a aprovação da presente proposição, que certamente aperfeiçoará nossas instituições democráticas.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

² RAMOS, Elival da Silva. O Delineamento do Estatuto dos Partidos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/41526/40876>

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO